



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075484-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada DOMICHÉLICA MONTESANO ARMENTANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2075484-16.2025.8.26.0000
Ação : Cominatória (Plano de Saúde)
Agravante: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL
S/A
Agravada : DOMICHÉLICA MONTESANO ARMENTANO

VOTO nº 51778

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINANDO O RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE – PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA – MULTA FIXADA COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE BASTANDO QUE A OPERADORA CUMpra COM A ORDEM JUDICIAL E EVITE A SUA INCIDÊNCIA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 51/52 (dos autos de origem) que deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando à ré a reativação da apólice do plano de saúde do requerente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, mantendo-se as condições de cobertura e preço anteriormente contratados, sem cumprimento de novo prazo de carência, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00, limitada a R\$ 20.000,00.

Sustenta o plano de saúde recorrente que não estavam presentes os elementos autorizadores da tutela de urgência. Pondera que o cancelamento se deu devido à inadimplência da parte agravada, por período superior a 90 (noventa) dias, na

medida em que a mensalidade do mês de março de 2024 permaneceu em aberto somente tendo sido quitada no mês de julho de 2024. Argumenta que não há previsão legal para a notificação pessoal do beneficiário acerca das notificações extrajudiciais encaminhadas pela operadora. Invoca a Resolução Normativa 593/2023, em seu artigo 8º, inciso I, que prevê a possibilidade de notificação com certificado digital por meio eletrônico e com confirmação de leitura. Pugna pela exclusão da multa ou, alternativamente pela sua redução, evitando-se o enriquecimento sem causa da parte adversa. Requer seja dado provimento ao recurso, reformando-se a r. decisão agravada.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento nos moldes do artigo 932 do referido códex, não resultando prejuízo às partes.

É o relatório.

Com efeito, em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária. Sendo assim, cabe analisar aqui, tão somente o preenchimento dos requisitos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o magistrado, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pleiteada na petição inicial, quando houver elementos que

evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam que:

“Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional de igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo” (in “Código de Processo Civil Comentado”, Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 750).

Assim, há de se considerar que a tutela de urgência se reveste de caráter excepcional e, por isso mesmo, exige do julgador um cuidado especial, com a adoção de criteriosa avaliação dos interesses em jogo.

No caso em questão, conquanto a recorrida tenha admitido não ter recebido o boleto e, portanto, não ter pago a mensalidade de março de 2024, assevera que não houve comunicação por parte do plano de saúde para purgação da mora.

comprovação de que houve intimação, cuja validade ainda não foi apreciada pelo juízo de piso, a questão está relacionada ao mérito da causa e não pode, nesse momento, ser apreciada por este julgador, sob pena de supressão de instância.

Ao contrário do que afirma o plano de saúde recorrente, a meu ver, estão presentes os elementos autorizadores da medida, diante do risco de dano irreparável à vida e saúde da usuária do plano, a qual pode ficar sem cobertura contratual e sem assistência à saúde, motivo pelo qual a manutenção da r. decisão agravada é medida de rigor.

Com relação à multa, não vislumbro grande dificuldade para a operadora do plano reativá-lo, bastando, para tanto, dar um comando nesse sentido.

Ademais, o valor foi fixado com razoabilidade e proporcionalidade, não sendo o caso de redução, bastando que a operadora cumpra a ordem judicial e evite a sua incidência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima alinhavados.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator